

## ABORTO E MALFORMAÇÕES CONGÊNITAS: DIVERGÊNCIAS RELIGIOSAS E BIOÉTICAS

*Diane de Carvalho Machado\**

### INTRODUÇÃO

A interrupção da gravidez por anormalidade fetal é atualmente uma das poucas práticas clínicas que não possuem reconhecimento internacional em termos de suas indicações e aspectos médico-legais. Alguns países têm leis estritas que a proíbem, enquanto outros países fornecem quase total liberdade tanto para as famílias quanto para o clínico, quando o procedimento é preferido. O debate acerca do aborto, seja em que condições ocorram, é polêmico, havendo, por um lado, a posição moralizante e doutrinária das religiões cristãs, que entendem o ato como pecado mortal e, por outro, a visão jurídica, do delito penal ou de sua permissão em situações extraordinárias. Nesse sentido, o impulso para legalizar o aborto, ao mesmo tempo em que ganha oposição de grupos religiosos, também se tornou uma questão para movimentos internacionais de direitos das mulheres e organizações de saúde. Discutir sobre este tema é uma tarefa bastante estafante, muito árdua e sem dúvida muito delicada, exigindo-se, portanto um profundo estudo e análise tanto do ponto de vista moral, político, religioso, jurídico, filosófico, familiar, entre outros, embora também muito enriquecedora, devido às inúmeras abordagens e pontos de vista controversos que rodeiam o tema.

### Aborto de feto com anomalias genéticas: uma análise crítica

O posicionamento moderno adotado pelos Tribunais e Juízos Monocráticos brasileiros é alvo de algumas críticas relevantes, que devem ser discutidas, a fim de que as decisões proferidas não se constituam em verdadeiros alvarás para a prática do crime de aborto.

A professora Maria Helena Diniz<sup>1</sup> apresenta um argumento sólido sobre a discussão, ao defender “a inconsistência jurídica do pedido de autorização judicial para o aborto eugênico, pois nenhum juiz está autorizado a permitir a prática de um delito, cabendo-lhe *in limine* o pedido, devido a sua impossibilidade jurídica, por falta de amparo legal”. Esse entendimento se escora no raciocínio de que a lei penal apenas autoriza a interrupção da gravidez nos casos previstos no art. 128, não se encontrando acobertado pela permissiva o abortamento de feto com anomalias.

Thomas Rafael Gollop, em sua obra “Aborto por anomalia fetal”, Bioética, p. 70, citado por Maria Helena Diniz<sup>2</sup>, esclarece que outros métodos menos traumáticos devem ser utilizados para evitar o aborto seletivo por anomalia fetal, o que poderia ser perfeitamente resolvido com algumas medidas, tais como:

“a) impedir o nascimento de anormais por meio de controle genético e orientação de casais através de exames pré-nupciais; b) conscientizar a gestante dos males do aborto e preparar psicologicamente os pais para o rude golpe de ter um filho deficiente físico ou mental; c) fazer com que o ônus do portador de uma

\* Advogada e Fisioterapeuta; Mestranda em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória; Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal; Pós-Graduada em Direito Processual Civil; Pós-Graduada em Fisioterapia Respiratória em Pediatria e Neonatologia; Pós-Graduada em Fisioterapia Cinética Funcional.

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. Ed. Saraiva, 2001. p.53.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. Ed. Saraiva, 2001. p.55.

anomalia recaia sobre o Estado e não sobre a família; e, d) obrigar os planos de assistência médica e seguros-saúde a fornecer cobertura em casos de anomalia congênita ou de moléstia hereditária, física ou psíquica”.

O aborto de feto com anomalias genéticas envolve questões de natureza cultural, social e, principalmente, de saúde. A solução para o problema exige que sejam envidados esforços conjugados pela sociedade e pelo Poder Público, através de um trabalho voltado para a assistência médica, psicológica e financeira às famílias que se encontram nessa situação. O que deve ser evitado é a banalização da vida de um pequeno e indefeso ser humano, que não pode ser considerado como um objeto descartável.

### Considerações sobre a possibilidade de descriminalização do aborto

A tendência atual das legislações mundiais é no sentido de permitir a prática abortiva, seja em caráter de exceção ou, ainda, a critério da gestante.

Os defensores da legalização do aborto se fundamentam em diversas vertentes, ótica sob a qual a liberdade feminina é o ponto de discussão que cria maior polêmica. Argumentam, de maneira sintética, que a atual política de saúde de nosso país não coloca à disposição da mulher técnicas eficientes para evitar a gravidez indesejada.

Ora, a insuficiência de assistência social e a ausência de educação sexual não podem ser resolvidas no âmbito penal, por força do princípio da intervenção mínima, mas, sim, através de políticas governamentais direcionadas para o controle da natalidade, de modo a proporcionar a todos os brasileiros, indistintamente, condições para evitar uma gravidez acidental.

Outro ponto defendido pelos adeptos da descriminalização do aborto é no sentido de que a falta de recursos financeiros para manter o filho seria motivo suficiente para justificar a interrupção da gravidez. Não lhes assiste razão, uma vez que a má distribuição de renda, que vem propagando a miséria e afrontando a dignidade humana nos grandes e pequenos centros urbanos brasileiros, também não pode ser resolvida na seara penal. Não há como permitir a eliminação do produto da gestação apenas por motivos financeiros, pois essa atitude seria uma forma de banalizar a importância da vida humana. Segundo a professora Maria Helena Diniz<sup>3</sup>, “a solução não é acabar com a vida de uma criança, mas com a miséria”.

Melhor sorte não assiste aos que levantam a bandeira para a descriminalização do aborto, sob o argumento de que a deficiência física ou mental do futuro ser constituir-se-ia em motivo suficiente para autorizar a prática da eutanásia pré-natal. É que, conforme mencionado, os avanços da medicina fazem com que, em que pese às deficiências, os pequenos seres humanos tenham uma vida digna e feliz. A ninguém é dado o direito de decidir pela eliminação de um ser humano, por entender pela indignidade de sua vida.

Admitir essa postura como lícita levaria, conseqüentemente, ao reconhecimento do mesmo direito em favor dos filhos, com relação aos pais que, na velhice, venham a se tornar portadores de deficiência física ou mental, requerendo cuidados dispendiosos e atenção redobrada. Nessa hipótese, poder-se-ia permitir que os filhos eliminassem a vida dos pais, praticando uma eutanásia senil? Não se justifica nem se justificará, em qualquer tempo, em casos como na espécie, a eliminação da vida humana.

Por fim, é imperativo observar que a legalização do aborto colide com a cláusula pétrea, porquanto o constituinte elaborou dispositivo constitucional, que insere, dentro do capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, como preceito intangível, o direito à vida. Nenhuma das espécies legislativas, nem mesmo a emenda constitucional, possui força de afastar as bases que sustentam o Estado Democrático de Direito, e retroceder na conquista dos direitos humanos. O direito à vida é mais antigo do que as normas de comportamento estabelecidas pela lei escrita, que devem respeitá-lo, sob pena de provocar a ruptura do sistema jurídico.

### Bioética e Religião

As regras relativas ao direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade entre outros, adquirem uma importância significativa para a análise e

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. Ed. Saraiva, 2001. p.80.

decisão decisões relativas a questões bioéticas.

O processo de legalização das questões médicas e bioéticas, oferece vantagens, mas ao mesmo tempo, limitações e desvantagens.

O lado positivo é dado pela minimização de arbitrariedade e controle discricionário excessiva na tomada de decisões, oferecendo aqueles que necessitam de cuidados de saúde, um quadro de igualdade. Podendo fornecer o espaço certo para incentivar um processo de deliberação e argumentação racional, dando peso prudente à evidência.

No entanto, a legalização também podem muitas vezes levar a formalização excessiva e rígida, longe dos verdadeiros problemas, e sem cobrança adequada de próprio conflito de problemas bioéticos à custa de abrir novos horizontes na reflexão bioética.

Sempre a partir de uma profunda reflexão, e de uma atitude ética do respeito pela vida humana, como valor intrínseco e a dignidade inerente à pessoa humana, algumas considerações estritamente legais, que nunca serão desconectados do seu fundamento ético com relação a uma possível justificativa para a interrupção da gravidez, em comparação com o fruto da concepção incompatível com a vida.

Todavia, se de um lado a religião considera o ser humano obra da criação divina, atribuindo-lhe valores transcendentes, espirituais e místicos, a ciência moderna, por outro lado, o considera fruto da evolução das espécies com valores morais e legais<sup>4</sup>.

De fato a bioética está sempre voltada para o bem estar e a defesa dos direitos do ser humano. Para tais finalidades, entendeu-se que todas as questões éticas deveriam transpor-se a um processo contínuo de inovação, objetivando atender os requisitos cruciais a dignidade da pessoa humana. Mas, a sociedade “precisa de normas para se ordenar em vista da boa harmonia na convivência em todos os âmbitos do relacionamento. Este é um pressuposto que a bioética precisa ter em conta”<sup>5</sup>.

Um fator que precisa ser levado em conta é a sua relação com a religião. É possível visualizar uma participação parcial da religião nos conceitos bioéticos, objetivando dar continuidade na procura, análise e em sua luta pela vida humana. É preciso lembrar que “bioética traz um forte apelo para interligar as ciências biológicas às humanidades, numa ponte para o futuro, tendo em vista assegurar a sobrevivência humana”<sup>6</sup>.

## CONCLUSÃO

Em suma, o aborto é um problema atual e grave, que requer um tratamento sério e humanitário por parte, não só do Poder Público, mas, principalmente, de cada um dos cidadãos brasileiros, que devem se conscientizar de seu papel social, com a adoção de posturas tendentes a um planejamento familiar equilibrado e, ainda, no sentido de reconhecer que o conceito, mesmo com necessidades especiais, é um ser humano dotado de sentimentos, capacidades e vida própria.

Abortar, por questões econômicas, é negar a paternidade responsável. Interromper uma gravidez, por questões piedosas, em se tratando de fetos com deficiência congênita, é uma forma de fugir das responsabilidades familiares, pois, diante de um filho portador de anomalia, alguns pais preferem atender a seus próprios interesses, esquecendo-se de que a vida intrauterina deve ser tratada com o mesmo respeito que a vida fora do útero materno.

Somente a evolução do pensamento social, na busca do respeito à vida, à dignidade e aos direitos conferidos ao homem, indistintamente, poderá solucionar a discussão travada em torno da *abolitio criminis* quanto à figura típica do aborto. Enquanto isso, a cada um de nós incumbe avaliar as questões éticas e humanitárias que circundam o tema e, principalmente, avaliar as situações em concreto com serenidade e consciência, para que, das nossas decisões, não decorra o extermínio de uma vida humana.

<sup>4</sup> NUMBERS, R.L. *The creationists: from scientific creationism to intelligent design*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p.84.

<sup>5</sup> ANJOS, Márcio Fabri; SIQUEIRA, José Eduardo (Org.). *Bioética no Brasil*. Aparecida, SP: Ideias&Letras; São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética, 2007. p.18.

<sup>6</sup> OGUISSO, Taka; ZOBOLI, Elma (Orgs.). *Ética e bioética: desafios para enfermagem e a saúde*. Barueri, SP: Manole, 2006.p.113.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Márcio Fabri; SIQUEIRA, José Eduardo (Org.). *Bioética no Brasil*. Aparecida, SP: Ideias&Letras; São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética, 2007. p.18.

CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal: Parte Geral, Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Vol. 1. Ed. LZN, 2002. p.36

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. Ed. Saraiva, 2001.

NUMBERS, R.L. *The creationists: from scientific creationism to intelligent design*. Cambridge: Havard University Press, 2006. p.84.

OGUISSO, Taka; ZOBOLI, Elma (Orgs.). *Ética e bioética: desafios para enfermagem e a saúde*. Barueri, SP: Manole, 2006.p.113.